



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000098596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-67.2019.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante **é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500110-67.2019.8.26.0483 – 3ª VARA
DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE:
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

Injúria Racial – Ameaça - Absolvição pretendida –
Insuficiência probatória – Inadmissibilidade –
Materialidade e autoria demonstradas – Declarações da
vítima corroborada pelos demais elementos acostados aos
autos – Condenação mantida – Recurso improvido.

VOTO Nº 2428

foi condenada como incurso no artigo 140, §3º e no artigo 147, *caput*, na forma do artigo 70, parágrafo único, todos do Código Penal, ao cumprimento de um ano de reclusão, um mês de detenção e pagamento de dez diárias mínimas, em regime inicial aberto, nos termos da r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório adota-se.

Inconformada, recorreu a Defesa

para pleitear a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório, ou por atipicidade de conduta, dada a ausência de dolo específico exigido na espécie (fls. 155/162).

Contrarrazões de fls. 168/170.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 185/188).

É o relatório.

As razões recursais não convencem do desacerto do julgado, pois os elementos constantes dos autos autorizam, plenamente, a condenação da apelante.

Segundo consta, no dia 17 de janeiro de 2019, em hora incerta, no período da tarde, na Rua chácara do centro, na cidade e comarca de Presidente Venceslau, a apelante injuriou a vítima ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando-se de elementos referentes a condição de pessoa portadora de deficiência.

Consta ainda que, no mesmo

contexto fático, a apelante ameaçou a vítima, prometendo causar-lhe mal injusto e grave.

Interrogada na fase investigativa (fls. 29/31), a apelante admitiu o desentendimento que teve com a vítima, motivado pela notificação de seu companheiro acerca de pedido de alimentos formulado em juízo pela vítima, podendo acarretar sua prisão.

Alegou, porém, não se recordar de ter chamado a vítima de "aleijada", e que apenas revidou as ofensas por ela iniciadas, durante ligação telefônica que fez para o seu celular.

pediu para falar com seu marido cujo celular estava sem bateria, mas foi acionado o modo viva-voz.

Durante a conversa, a vítima passou a ofendê-la indiretamente, dizendo a que ele havia abandonado sua filha para ficar com a apelante, então referida como "velha horrorosa" e "velha gorda" (fl. 30).

Diante da "baixaria" iniciada pela ofendida, encerrou a chamada. Não obstante, a depoente retomou a conversa por meio mensagens enviadas pelo aplicativo *WhatsApp*.

A vítima persistiu nas ofensas, o

que fez com que saísse " ... *das estribeiras e comecei a xingar ela falando que ela era mal amada, que ela estava procurando vingança, mandei ela tomar no cu, não mandei você abrir as pernas para ele, mandei ela para o inferno, mas não me recordo em nenhum momento de ter chamado ela de aleijada, até porque ela não é, chamei ela de gorda, porque ela me chamou também, chamei ela de biscate de vagabunda, mas só revidei os xingamentos que ela me faz*" (fls. 31).

Confessou, por fim, ter ameaçado a vítima, apenas uma vez, " ... *dizendo que se fosse para a cadeia iria 'dar um pau nela, que ela ia sentir o peso da minha mão', e que somente agiu pelo calor da emoção do momento ...* " (fls. 31)

Em pretório, tornou-se revel, uma vez que, embora regularmente citada (fls. 71), mudou-se sem informar seu novo endereço ao Juízo (fls. 107 e 108).

As justificativas apresentadas pela apelante, somente em solo policial, não afastam o reproche penal.

Isto porque a vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvida (fl. 5 e mídia digital), confirmou os fatos narrados na denúncia.

Contou que a apelante a ofendeu e a ameaçou, após a notificação de seu ex-companheiro, acerca de ação de reconhecimento de paternidade, cumulada com alimentos,

movida em nome da filha do casal, , fruto do relacionamento que mantiveram por cerca de oito meses.

Ela não aceitava o fato de que seu marido teria que pagar pensão alimentícia à sua filha, razão pela qual a ofendeu e ameaçou, por meio de mensagens, de áudio e texto, enviadas pelo aplicativo *WhatsApp*, com o seguinte teor: "... *'cadela do inferno', 'já que o vai para a cadeia mesmo, quero mais que você se lasque', 'quero mais que você morra', 'que vá para os quintos dos infernos', 'não tem culpa de você abriu sua pra ele', 'quenga dos infernos', 'você pode ter certeza daqui a pouco ele vai ser guardado, mas eu vou te achar, nem que seja nos quintos do inferno', 'biscate, corna, infeliz, gorda dos infernos, ALEIJADA', 'lazarenta', 'filha de uma ', 'sou bem pior que você pode imaginar', 'não sou aleijada igual a você, que vive as custas do governo, de macho agora', 'o diabo que te carregue', 'tem que dar pra um e outro já que não presta pra trabalhar', 'retardada', 'mal amada', 'vai tomar nesse gordo aí' ... "* (fls. 5 e 10/11).

Aduziu que realmente possui problema físico, que exige o uso de bengala para caminhar, fato que é de conhecimento da apelante, e foi por ela usado para ofendê-la, chamando-a, reiteradas vezes, de "aleijada".

Por possuir dificuldade de locomoção, disse temer pela sua segurança e de suas filhas, diante da ameaça proferida pela apelante, no sentido de que a acharia " ... *nem que*

seja nos quintos do inferno ... "

Nesse contexto probante, não há que se falar em fragilidade probatória, eis que o depoimento da vítima em Juízo, corroborou com o que foi ofertado em solo policial, de modo que não apresentou qualquer indício de que quisesse prejudicar a apelante.

O crime tipificado no artigo 140, §3º do Código Penal, exige que o agente apenas profira um xingamento à vítima ou lhe atribua qualidade negativa, utilizando, como no caso em comento, elementos referentes à condição de pessoa portadora de deficiência.

É atingida a honra subjetiva da vítima, a qual, em seu depoimento judicial, declarou se sentir ofendida.

O mesmo se diga a respeito da ameaça proferida pela apelante à vítima, admitida, inclusive, pela própria ré, em seu interrogatório extrajudicial, cujo teor incutiu temor na vítima, também em razão da sua dificuldade de locomoção.

Assim, as justificativas apresentadas pela apelante, somente na delegacia de polícia, restaram escoteiras no bojo processual, demonstrando, aliás, o dolo com que agiu, de modo que a tese de atipicidade de conduta, de igual sorte, não subsiste.

Desta forma, nada do que alegou a combativa defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na denúncia, de modo que bem delineada a existência dos fatos típicos.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, quanto a ambos os delitos, um ano de reclusão, com pagamento de dez diárias mínimas, e um mês de detenção, para o crime de injúria racial e ameaça, respectivamente, patamar em que se tornaram definitivas ante a ausência de qualquer causa modificativa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a presença de grave ameaça, afastou-se a aplicação da suspensão condicional da pena, por ser mais gravosa à apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR